(203/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL. CONSULTA AO JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE SOBRE QUESTÃO JURÍDICA A SER APRECIADA PELO DELEGATÁRIO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONSULTA OU "DÚVIDA DOUTRINÁRIA". EXCEÇÃO LEGAL RESTRITA À MATÉRIA DE EMOLUMENTOS. ÓRGÃO CORRECIONAL NÃO SE CONFUNDE COM ÓRGÃO CONSULTIVO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os serviços notariais e de registro são serviços delegados pelo Estado a profissionais do direito, selecionados por concurso público de provas e títulos, a quem cabe exercê-los em caráter privado (Constituição da República, art. 236, *caput*).

2. Ao Poder Judiciário cabe a fiscalização dos serviços notariais e de registro (Constituição da República, art. 236, § 1º), o que não se confunde e não abrange atos de consultoria aos delegatários dos mencionados serviços, notadamente quando implicar indevida transferência das atribuições de ofício do titular da serventia ao juízo corregedor, seja por delegação, seja por avocação indevida da competência do notário ou registrador.

3. Em regra, não há previsão legal para atos de consulta ou "dúvida doutrinária" de notários e registradores, com a pretensão de obter pronunciamento do respectivo Juízo Corregedor Permanente e sobre questões jurídicas que devem ser apreciadas pelo delegatário em razão de suas atribuições. Excepcionalmente, o art. 29 da Lei Estadual n. 11.331/2002 admite apenas a formulação de consultas escritas em razão de dúvidas sobre a aplicação de emolumentos. De todo modo, esse dispositivo de lei estadual deve ser interpretado em consonância com a repartição de competências constante do art. 236, *caput* e § 1º, da Constituição, bem como em consonância com a legislação federal que rege os registros públicos, à luz da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XXV, da Constituição).

4. A formulação de consulta não é via adequada para delegar ao Juízo Corregedor Permanente a competência para a prática dos atos de ofício do delegatário, que exerce atividade jurídica. Obstada a via consultiva, resguarda-se ao titular da serventia – assim como a qualquer cidadão – a possibilidade de propor a normatização de determinado tema pela Corregedoria-Geral da Justiça, a quem incumbe apreciar a conveniência e oportunidade de exercício do seu poder normativo, nos limites de sua competência.

5. Parecer pelo não provimento do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009570-11.2023.8.26.0032 e o código 16AEB35.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Oficial do 2º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Araçatuba contra decisão proferida pelo Juízo Corregedor Permanente que deixou de conhecer o pedido de consulta formulado e determinou o seu arquivamento por ausência de previsão normativa.

Nas razões recursais (fls. 11-13), o recorrente sustenta que há conflito entre o art. 9º da Lei Estadual n. 10.705/2000 e o Decreto Estadual n. 55.002/2009 acerca do critério de apuração da base de cálculo do ITCMD; que o TJSP tem entendimento pacífico no sentido de vincular a base de cálculo do imposto ao valor lançado no carnê de IPTU. Sugere que a Corregedoria-Geral da Justiça estabeleça diretrizes e insira orientação expressa nas Normas de Serviço sobre a questão.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 25-31 pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

A controvérsia recursal cinge-se à adequação da formulação de consulta por delegatário de serventia extrajudicial ao respectivo juízo corregedor permanente sobre base de cálculo de imposto de transmissão exigível em razão de determinado negócio jurídico a ser por ele formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009570-11.2023.8.26.0032 e o código 16AEB35.

Os serviços notariais e de registro são serviços estatais delegados a profissionais do direito, selecionados por concurso público de provas e títulos, a quem cabe exercê-los em caráter privado (Constituição da República – CR/88, art. 236, *caput*).

De acordo com o art. 236, § 1º, da Constituição, cabe ao Poder Judiciário, por sua vez, a fiscalização dos serviços notariais e de registro. A atividade correcional desempenhada pelo Judiciário "*não compromete o exercício da atividade do notário e do registrador como profissionais do direito neutros*", os quais devem "*atuar de forma a atender os legítimos interesses das partes sem sofrer qualquer tipo de pressão ou influência econômica, política ou de qualquer outra natureza*" (LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: Teoria e Prática*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 77). Nesse cenário "*o notário goza de independência no exercício das suas funções, cabendo ao Judiciário, tão somente, fiscalizar a atividade notarial e de registros, quando da inobservância de obrigação legal"* (Ibidem, p. 79).

A fiscalização dos serviços notariais e registrais ordenada pelo art. 236, § 1º, da CR/88, não se confunde e não abrange a prestação de consultoria aos delegatários dos mencionados serviços sobre questões jurídicas, notadamente quando implicar indevida transferência da atividade jurídica que deve ser exercida pelo titular da serventia ao respectivo juízo corregedor.

Por isso, em regra, é inadequado que o juízo corregedor responda a consulta de notários e registradores, com a pretensão de obter um pronunciamento sobre questões jurídicas que devem ser apreciadas pelo delegatário em razão de suas atribuições, o que configuraria usurpação da competência do próprio notário ou registrador.

Com efeito, a formulação de consulta – pedido de obtenção de um pronunciamento abstrato sobre determinada questão jurídica alheia a casos concretos (*sub modo casuum*) – caracteriza a chamada "dúvida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009570-11.2023.8.26.0032 e o código 16AEB35.

doutrinária", a qual implica subversão das competências definidas na Constituição e compromete a independência do titular da serventia extrajudicial.

Nesse sentido:

> Trata-se, em verdade, de uma consulta, que antecipa **um juízo que, primeiramente, nos termos da lei, deve provir do registrador** e, depois, só de modo eventual, das instâncias judiciais competentes para a apreciação e decisão das dúvidas registrárias. É o que se tem designado de ansiedade pela normativização correcional, com a persecução de um juízo precoce, dando-se o caso, pois, de exercício de competências administrativas *per saltum*, o que só é admissível em estritas hipóteses previstas em lei.
>
> Com a dúvida doutrinária, porém, além da avistável usurpação de competências legislativas definidas no ambiente da Constituição, também se suprime, no capítulo específico da consulta, a independência do registrador *in ordine suo*.
>
> (DIP, Ricardo. *Registro de Imóveis: (princípios)*. Descalvado: Primvs, 2018, p. 246-247).

Nesse sentido, é imperativo reconhecer que a "dúvida doutrinária", consistente em consulta ao juízo dos registros sobre uma questão jurídica em abstrato "***não tem fundamento nenhum na LRP/1973, nem na natureza mesma do sistema posto pela CF/1988, art. 236:*** *afinal,* ***a primeira cognição acerca da legalidade ou não de uma inscrição rogada compete exclusivamente ao oficial de registro de imóveis****, na forma prevista em lei (i. e., depois de rogação e prenotação), e não ao Poder Judiciário, ao qual não cabe regular possibilidades abstratas ou teóricas de inscrições imobiliárias*" (PASSOS, Josué Modesto; BENACCHIO, Marcelo. *A Dúvida no Registro de Imóveis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 52).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009570-11.2023.8.26.0032 e o código 16AEB35.



Portanto, a competência do juízo corregedor permanente abrange a **fiscalização** dos atos praticados pelo notário ou registrador – sempre *in concreto* e *a posteriori* –, via pedido de providências ou suscitação de dúvida (é dizer, mediante prévia manifestação do titular da serventia sobre o requerimento a ele apresentado e provocação do juízo pelo interessado). Tal dever de fiscalização não faculta – muito menos impõe – ao juízo corregedor prévia orientação sobre questão jurídica para guiar a futura atuação do delegatário.

Daí porque, nem mesmo em pedido de providências ou processo de dúvida instaurado a requerimento do interessado pode o Poder Judiciário avocar para si a competência para fixar teses jurídicas em abstrato e orientar atos futuros do delegatário. Cabe-lhe, tão somente, verificar a regularidade dos atos já praticados pelo titular da serventia, notadamente ao promover o juízo de **re**qualificação registral. Nessa linha:

> Assim como não cabe a dúvida doutrinária, tampouco podem ter lugar orientações por meio do processo da dúvida: o Poder Judiciário não pode valer-se da ação de dúvida (direta ou, onde se admite, inversa) para dar recomendações ou, ainda menos, para baixar normas: isso é flagrantemente ilegal, já por extrapolar a atribuição que se dá à Justiça quando se lhe apresenta a ação de dúvida (...), já porque não tem, o Poder Judiciário, a função de dar diretrizes em abstrato, como dito.
>
> (PASSOS, Josué Modesto; BENACCHIO, Marcelo. *A Dúvida no Registro de Imóveis*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 52).

Excepcionalmente, o art. 29 da Lei Estadual n. 11.331/2002 admite a formulação de consultas escritas em razão de dúvidas sobre a aplicação de **emolumentos**, tema por ela regido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009570-11.2023.8.26.0032 e o código 16AEB35.

Tendo em vista a repartição de competências estipulada no art. 236, *caput* e § 1º, da CR/88 e a competência legislativa privativa da União para tratar de registros públicos (CR/88, art. 22, XXV), essa previsão estadual deve ser interpretada conforme a Constituição.

É dizer, a interpretação de tal dispositivo de lei estadual não pode conduzir a delegação da competência do titular da serventia extrajudicial ao Poder Judiciário, na contramão do sistema notarial e registral estruturado pela ordem constitucional e normatizado pela legislação editada pela União.

Assim, apenas questões relacionadas a emolumentos, passíveis de normatização pela Corregedoria-Geral da Justiça e não previamente normatizadas, é que podem ser objeto de consulta, a fim de evitar cobrança excessiva ou insuficiente em decorrência da normatização insuficiente pelo próprio Poder Judiciário. É dizer, essa estreita via de consulta se presta a suprir lacuna da normatização de competência do Poder Judiciário, o que não implica admitir a delegação da atividade jurídica do notário ou registrador ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo regulamenta o procedimento e os limites da via consultiva nos seguintes termos:

> SEÇÃO IV - Subseção II - Das Consultas, Reclamações e Recursos sobre Emolumentos e Despesas das Unidades do Serviço Notarial e de Registro
>
> 71. Em caso de dúvida sobre a aplicação da lei e das tabelas de emolumentos, o notário e o registrador poderão formular consulta escrita ao respectivo Juiz Corregedor Permanente, que, em 5 dias, proferirá decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009570-11.2023.8.26.0032 e o código 16AEB35.



72. Da decisão do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso, no prazo de 05 dias, ao Corregedor Geral da Justiça.

72.1. Não havendo recurso, cópias da consulta formulada e da respectiva decisão serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça para reexame e uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado.

72.2. Havendo caso concreto que tenha ensejado a consulta, o Juiz Corregedor Permanente poderá determinar a pronta aplicação de sua decisão ao caso, desde que assegurada possibilidade de manifestação e de recurso ao usuário de serviço interessado quando a decisão lhe for desfavorável.

Tal exceção, portanto, tem escopo estrito: o saneamento de incerteza sobre a aplicação da lei de emolumentos e de suas tabelas.

Assim, obstada a via consultiva por ausência de competência constitucional do Poder Judiciário para tanto, resguarda-se ao titular da serventia – assim como a qualquer cidadão – a possibilidade de propor a normatização de determinado tema pela Corregedoria-Geral da Justiça, a quem incumbe apreciar a proposta à luz da conveniência e oportunidade de exercício do seu poder normativo.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade de consulta ao Juízo Corregedor Permanente sobre temas estranhos à cobrança de emolumentos, dada a impossibilidade de transferir ao Juízo Corregedor Permanente a atividade jurídica pertinente aos atos de ofício do delegatário, notadamente a qualificação do título:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009570-11.2023.8.26.0032 e o código 16AEB35.

Direito Notarial. Consulta formulada pela Tabeliã de Notas e de Protestos de Letras e Títulos quanto à realização de atos notariais de interesse da Construtora Dux Ltda. em razão de supostas fraudes em seu contrato social. Consulta respondida pela Corregedoria Permanente, mas com remessa à Corregedoria Geral da Justiça para decisão. **Não cabimento de consulta na hipótese porque não se trata da situação prevista no item 71, Cap. XIII, Tomo II, das NSCGJ e do artigo 29 da Lei Estadual nº 11.331/2002.** Tabeliã que, caso a caso, deverá decidir pela lavratura do ato notarial ou pela sua qualificação negativa, nos termos do que estabelecem os subitens 1.2 e 1.3 da Seção I do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ. Parecer pelo não conhecimento da consulta formulada e revogação de determinação anterior. (...)

(CGJSP - Processo n. 2023/00043287; Parecer 53/2025-E; Autor(a) do Parecer: Dra. Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Francisco Eduardo Loureiro; j. 13.2.2025);

DIREITO REGISTRAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NATURALIDADE. (...)

3. Falta de qualificação efetiva do título. Consulta descabida (...), ressalvada a hipótese de dúvida sobre a cobrança de emolumentos (item 71, Cap. XIII, das NSCGJ, e no artigo 29 da Lei Estadual n.11.331/02). (...)

(CGJSP - Processo n. 1001887-39.2023.8.26.0505; Parecer 719/2024-E; Autor(a) do Parecer: Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Francisco

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009570-11.2023.8.26.0032 e o código 16AEB35.

Eduardo Loureiro; j. 4.12.2024).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – **CONSULTA FORMULADA PELO REGISTRADOR À CORREGEDORIA PERMANENTE SOBRE A REGISTRABILIDADE DO TÍTULO – DESCABIMENTO – QUALIFICAÇÃO REGISTRAL QUE É DA INCUMBÊNCIA DO CONSULENTE** – NULIDADE DO PROCEDIMENTO DECRETADA COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – RECURSO PREJUDICADO.

(CGJSP - Processo n. 1001866-06.2022.8.26.0309; Parecer 276/2023-E; Autor(a) do Parecer: Dra. Caren Cristina Fernandes de Oliveira; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Fernando Antonio Torres Garcia; j. 17.08.2023).

Por outro lado, a via consultiva mostra-se adequada nos casos em que a dúvida incide sobre a base de cálculo dos próprios emolumentos notariais e registrais diante de lacuna legislativa não suprida pela normatização infralegal da Corregedoria Nacional de Justiça e desta Corregedoria-Geral da Justiça:

TABELIÃO DE NOTAS – Consulta – Base de cálculo para fins de cobrança dos emolumentos – Escrituras públicas de venda e compra de lotes de terreno como ato de encerramento da relação contratual iniciada pela venda exclusiva do terreno ao comprador por meio de compromisso de compra e venda antecedente – Base de cálculo que deve ser considerada apenas sobre o valor do terreno e não sobre o valor da construção – Inteligência do inciso II do art. 7º da Lei Estadual n. º 11.331/2002 – Ratificação parcial da decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente – Tema que não enseja normatização da Corregedoria Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009570-11.2023.8.26.0032 e o código 16AEB35.

(CGJSP - Processo n. 2020/00125787; Parecer 231/2021-E; Autor(a) do Parecer: Dra. Leticia Fraga Benitez; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Ricardo Mair Anafe; j. 19.07.2021).

Portanto, não admite a figura da dúvida doutrinária ou da consulta, mas tão somente a via consultiva estritamente vinculada à aplicação da lei de emolumentos e de suas tabelas.

Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, verifica-se que a consulta apresentada pelo Oficial do 2º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araçatuba tem por objeto controvérsia sobre a base de cálculo do ITCMD (valor venal do IPTU/ITR ou valor de mercado do imóvel).

Entretanto, o objeto da consulta não está abarcado pela exceção legal constante do artigo 29 da Lei Estadual n. 11.331/2002 e dos itens 71 e 72 da Subseção II do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ/SP. A consulta não decorre de incerteza sobre a correta aplicação da lei de emolumentos ou das tabelas, mas sobre a correta interpretação de normas tributárias estaduais relativas a imposto de transmissão.

Embora o tabelião tenha o dever legal de fiscalizar o recolhimento dos tributos incidentes sobre os atos de sua competência, eventuais divergências entre a legislação estadual e decretos regulamentadores não podem ser supridas por esta Corregedoria-Geral da Justiça, que carece de atribuição para fixar balizas sobre a base de cálculo de tributos e assim interferir na política de arrecadação fiscal do Estado. Eventual controvérsia jurídica só pode ser sanada na via jurisdicional própria, pelo juízo competente, mediante provocação de parte com legitimidade e interesse.

Nesse cenário, a inadmissão da consulta mostra-se escorreita, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009570-11.2023.8.26.0032 e o código 16AEB35.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo e manter o não conhecimento da consulta.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009570-11.2023.8.26.0032 e o código 16AEB35.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0009570-11.2023.8.26.0032

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009570-11.2023.8.26.0032 e o código 16AEBEF.